



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo n. 013/2018

Processo de Licitação n. 013/2018

Licitação: Pregão Presencial n. 009/2018

Objeto: **AQUISIÇÃO DE UM ROLO COMPACTADOR VIBRATÓRIO DE SOLO, NOVO, ZERO HORAS DE TRABALHO, ANO DE FABRICAÇÃO 2018.**

I – DOS FATOS:

Trata-se de Impugnação do Edital de Licitação interposto pela empresa JHC LOCAÇÕES EIRELI EPP aduzindo em síntese que as exigências contidas no edital quanto as características mínimas do objeto, em especial quando exige que o equipamento possua comprimento máximo de até 5.850mm fere a competitividade e a ampla participação de empresas do ramo no certame.

Assevera que o município é detentor de prancha equipada para o transporte e, portanto irrelevante as exigências apontadas e que não justificam o interesse público a sua manutenção no edital.

Pede ao final em sua peça:

A exclusão da exigência de comprimento máximo da máquina, viabilizando a ampla participação de empresas no certame.

É a síntese necessária, passamos assim a analisar o recurso:

II – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnação foi apresentada de forma tempestiva, o que leva a análise do mérito.

III – DA IMPUGNAÇÃO

III.1 Dos Princípios Norteadores do Processo Licitatórios na Modalidade Pregão

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos em lei.



Exigências contidas no edital a fim de delimitar o objeto ideal a ser adquirido pela administração pública devem ser feitas com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no certame.

Não há que se falar em ofensa princípio da proposta mais vantajosa, uma vez que os princípios norteadores da licitação pública devem ser entendidos em sua completude, e não interpretados isoladamente, ou privilegiando um em detrimento do outro. Não se pode olvidar que a ADMINISTRAÇÃO DEVE SIM buscar seleção da proposta mais vantajosa, porém sem comprometer os demais princípios atinentes ao julgamento e processamento da licitação tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas.

Diante disso, percebe-se que na licitação os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público. Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato.

Neste sentido, dispõe o art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir a exigências estabelecidas.

Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

Outro princípio inerente às licitações é o da isonomia ou igualdade entre as partes, sendo que de acordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, resta claro que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legali-



dade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Na mesma linha de pensamento, conforme já afirmou o ilustre Des. Volnei Carlin, "o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes". (MS n. 98.008136-0.)

In casu o impugnante pleiteia que seja retirado do edital as exigências de cumprimento máximo da máquina sob o fundamento que a mesma restringe sua participação no certame.

Inicialmente, é importante deixar claro que a seleção de proposta mais vantajosa para a administração, não necessariamente a proposta com preço mais baixo, a qual deverá também atender aos requisitos de qualidade mínima exigidos no edital.

Quanto ao mérito da impugnação propriamente dito, o município em duas oportunidades (edital e julgamento impugnação proposto pela empresa BERTINATTO MAQUINAS EIRELLI – EPP) já justificou a necessidade da exigência e a fim de se evitar o uso da tautologia, utilizo-me daquelas as razões de decidir.

Senão vejamos:

01 - NO EDITAL: *"Da dimensão do comprimento: o comprimento máximo do equipamento deverá ser até 5.850mm, (este item se justifica tendo em vista que o equipamento tem que ser transportado por caminhão com capacidade de transporte nessa medida. O Município não possui condições financeiras para adquirir outro caminhão nem para contratar serviços de fretamento deste equipamento)"*.

02 – NO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA BERTINATTO MAQUINAS EIRELLI – EPP: *"quanto ao cumprimento máximo exigido, o mesmo já se encontra inclusive justificado no próprio edital, desnecessário, portanto tecer maiores considerações, de modo que o município deseja o cumprimento especificado a fim de facilitar o transporte do equipamento"*.

Por fim, para o total exaurimento da matéria, ainda que o município seja possuidor de caminhão prancha, o referido veículo é utilizado para o transporte de outro equipamento público,



qual seja, Escavadeira Hidráulica, estando, portanto, adaptado e ajustado para a referida máquina, o que impede de ser utilizado no transporte do rolo compactador.

Com efeito, tais exigências visam o fiel cumprimento do objeto a fim de que o município adquira um equipamento que lhe seja eficiente de modo a atender as suas necessidades, visando um menor ônus a ser suportado pela Administração Municipal.

Desta forma, justifica-se a necessidade do equipamento possuir as características descritas no edital de modo que são relevantes para a prestação de serviço a que se destinará o equipamento, tratando-se de questão de logística, que não ofende a isonomia, mas, isto sim, tem em vista melhor atender o interesse público.

IV – CONCLUSÃO:

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, esta comissão decide no sentido de **CONHECER** a impugnação ao Edital do Processo Licitatório 013/2018, na Modalidade Pregão Presencial n. 009/2018, proposto pela empresa JHC LOCAÇÕES EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 23.461.242/0001-88 por ser tempestivo e no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE** pelos fundamentos descritos na fundamentação acima.

Salvo melhor juízo, é o entendimento.

Lajeado Grande/SC, 08 de maio de 2018.

Pregoeiro – Edilson José Grolli

- **Equipe de Apoio:**

- Mariana kahler

- Sabrina F. Romani Beltrão

- Valdir Brunherotto

- Antoninho Baggio



Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Lajeado Grande



Processo Administrativo n. 013/2018
Processo de Licitação n. 013/2018
Licitação: Pregão Presencial n. 009/2018

Objeto: Objeto: AQUISIÇÃO DE UM ROLO COMPACTADOR VIBRATÓRIO DE SOLO, NOVO, ZERO HORAS DE TRABALHO, ANO DE FABRICAÇÃO 2018..

De acordo:

Nos termos do Artigo 109, § 4, da Lei n. 8.666/93, ante os fundamentos da informação da comissão de licitação, **DECIDO** conhecer o recurso da empresa JHC LOCAÇÕES EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 23.461.242/0001-88, e no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE** pelos fundamentos descritos na fundamentação.

É como decido. S.M.J.

Lajeado Grande/SC, 08 de maio de 2018.

NOELI JOSÉ DAL MAGRO
Prefeito Municipal de Lajeado Grande/SC